

PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETÔNICA Nº 90002/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.456/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE HUM COMPLEXO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado na concorrência em epígrafe, impetrado pela empresa **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.824.033/0001-30**, com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 18 – 10º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Weverton Vinícius Nogueira Silva**, com base fulcro no **item 12.2 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, pelo Agente de Contratação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

***Art. 165.** Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, aplicou o desconto de **25%** e desta forma infringiu a **Lei 14133/2021**, e destaca que o item do edital **10.9.3**, informa “**no caso de serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos os valores forem inferiores a 75% (setenta cinco por cento) do valor orçado pela administração, independente do regime de execução**”. A **RECORRENTE**, alega que o **Agente de Contratação** descumpriu o procedimento previsto em Lei e restou comprometido a transparência do processo licitatório, afrontando a publicidade e isonomia, pilares basilares que regem atividade administrativa. A **RECORRENTE**, **faz menção ao entendimento expresso na Súmula TCU-262: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”** e a **Instrução Normativa SEGES/MGI, Nº 2, de 07 de fevereiro de 2023, art. 28, parágrafo único**

Análise das propostas de preço

Art. 28. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

A **RECORRENTE**, ressalta que a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, encontra-se em processo de recuperação judicial, circunstancia que exige, por parte desta, a

PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

comprovação contábil idônea de sua capacidade econômico-financeira para executar a obra. Informa que consta no documento de habilitação – Parte 1, às fls., 69 a juntada de um novo Contrato Social, elaborado em 02/08/2025, onde consta a lavratura de Ata de Assembleia para formação de consórcio denominado **Consórcio Zadar – Vento Sul** e que tal instrumento não informa a empresa líder. Enfatiza que tal omissão compromete a transparência do processo e a regularidade da habilitação, além de contrariar as disposições da **Lei 14133/21** e do próprio **edital 6.1.2.2** “indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a administração”.

A **RECORRENTE** efetua questionamentos ao Agente de Contratação, como: 1) Onde reside a transparência do processo licitatório? 2) Como uma empresa que não comprovou a exequibilidade do valor ofertado, teve sua proposta aceita? Enfatiza que tal conduta, configura afronta direto aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da transparência, isonomia e da busca da lisura e probidade nos processos licitatórios, conforme estabelece o art. 37 da **Constituição Federal** e a **Lei 14133/21**. A **RECORRENTE**, finaliza com entendimento, que a empresa **ZADAR** foi equivocadamente habilitada, ocasionando prejuízos à regularidade e à lisura do presente processo licitatório e que pelo fato da não apresentação dos documentos exigidos em edital e considerando o **art. 155, inciso IV, da Lei 14133/21**, a mesma deverá sofrer sanções previstas no **art. 156** da referida Lei.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) O recebimento do provimento do presente recurso, uma vez que preenche os requisitos legais;
- b) A inabilitação da **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, retornando a fase de habilitação;
- c) A convocação da próxima colocada, observado a ordem de classificação.

Em contrarrazões a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, contextualizou que as alegações da **RECORRENTE** não se sustentam. Em relação ao patamar de 25%, ao contrário do que a **RECORRENTE** quer fazer crer, o item 10.9.3 do edital é claro ao indicar que a presunção de inexecuibilidade recai somente sobre propostas apresentadas em valores inferiores a 75% (setenta cinco) por cento do valor orçado pela Administração, situação que ensejaria a obrigatoriedade de exigência da comprovação de exequibilidade da proposta. Ocorre que, esse não foi o caso da **Construtora Zadar**, uma vez que conforme afirmado do recurso da própria **RECORRENTE**, a empresa concedeu **25%** de desconto. É evidente, matemático, que uma vez, que o desconto é **25%**, não há como o valor da proposta estar inferior a **75%**, consequentemente não há porque se falar em exigência de comprovação de exequibilidade da proposta.



PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Quanto ao fato da **RECORRENTE**, sem apresentar prova idônea, sustenta que a Construtora Zadar, estaria submetida a processo de recuperação judicial, inferência utilizada como argumento para exigir documentação contábil específica e regularidade econômico-financeira da **RECORRIDA**. Tal afirmação, contudo não procede. De fato, a Construtora Zadar já esteve, no passado, submetida a processo de recuperação judicial, o qual foi conduzido e encerrado de forma exitosa, com cumprimento integral do plano aprovado e a consequente extinção de todas as obrigações previstas no processo. No momento não há nenhuma ação judicial em curso ou restrição que enquadre a empresa em recuperação, encontrando-se plenamente regular perante aos órgãos competentes. Nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2025, o encerramento da recuperação judicial, com cumprimento das obrigações, acarreta a extinção das restrições e retorno da empresa a normalidade.

Em relação a questão levantada pela **RECORRENTE**, sobre Consórcio Zadar – Vento Sul, a Zadar, esclarece que foi anexado em conjunto com os demais atos constitutivos, não guardando qualquer relação com a **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**. Trata-se de outro contexto negocial, alheio ao presente procedimento licitatório, não se destinando a comprovar condição de participação no certame. A Zadar, ressalta que a participação na licitação em epígrafe é **INDIVIDUAL**, não havendo constituição de consórcio para disputar o objeto licitado. Neste contexto, não incidem as exigências previstas no **art. 15 da Lei 14133/21 e nas cláusulas editalícias**.

A **RECORRIDA** por fim, sinaliza pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção integral da decisão que declarou a **Construtora Zadar Ltda.**, habilitada em observância a legalidade, competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA ANÁLISE

Considerando, que não há de se falar em falta de transparência no processo licitatório em epígrafe, quando todos os documentos se encontram disponíveis e rastreáveis no portal **Compras.gov.br**. Acessíveis a **RECORRENTE** e a outros que tiverem interesse em verificar e, ou avaliar informações. A **RECORRETE**, citou que a conduta do Agente de Contratação, configura afronta direto aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da transparência, isonomia e da busca da lisura e probidade nos processos licitatórios, conforme estabelece o **art. 37 da Constituição Federal**. Entretanto, a **RECORRENTE** não foi objetiva nas suas acusações. Os pontos apontados no recurso, carecem evidências.

Considerando que o critério de julgamento da concorrência em epígrafe é “**MAIOR DESCONTO**” que a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, foi a décima colocada, apresentando um desconto de **25%**, representando uma economia da ordem de **R\$ 12.932.609,60 (doze milhões,**



PROCESSO Nº 6.456/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

novecentos e trinta dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos) para o município, que a equipe técnica identificou os descontos por itens.

Considerando que a **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, respondeu todos os quesitos apontados no recurso da **RECORRENTE**;

Considerando que a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, cumpriu com êxito as exigências estabelecidas em **Edital e no art. 67, relativo à qualificação técnica-profissional e técnico-operacional.**

Considerando que a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA.**, cumpriu com êxito o **Edital e art. 62, inciso I, II, IV, por tanto atendeu na íntegra os critérios editalícios.**

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial da **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia**.

Saquarema, 27 de agosto de 2025.


Flávio Fernandes José da Silva
Agente de Contratação - Matrícula 81761

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 90002/2025

INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.824.033/0001 30, com sede na Av. Cardoso Moreira, nº841, Sala 411, Centro, Cep: 28.300-000, Itaperuna-RJ, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei no 14.133/2021, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da habilitação da CONSTRUTORA ZADAR LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

01. DO OBJETO

Conforme adiantado, de forma sumária, na intenção de recorrer (artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei no 14.133/2021), o objeto deste recurso é a insurgência contra a indevida habilitação da recorrida, uma vez que aquela licitante:

- 1) Não apresentou exequibilidade econômica financeira de todas as empresas consorciadas
- 2) Além de não apresentar a documentação das demais empresas constituídas no consórcio

Essa situação acima citada, além de violação a postulados básicos de legalidade, da isonomia entre licitantes e vinculação ao instrumento convocatório, causam uma grave insegurança jurídica, inadmissível, para a licitação e, adicionalmente, para um futuro contrato, que não pode ser firmado diante do que foi verificado.

01. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a ata do concorrência foi lavrada no dia 08 de Agosto de 2025, sexta-feira, contando-se os 3 (três) dias úteis, do artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei no 14.133/2021 (para caso de habilitação), a partir do dia útil seguinte, 11 de Agosto de 2025, segunda-feira, dentro da regra de exclusão do dia de início e inclusão do dia de vencimento, nos termos do artigo 183, caput, da mesma lei, tem-se como prazo fatal esta quarta-feira, 13 de Agosto de 2025,

sendo assim tempestivas as razões de recurso, inclusive, no prazo anotado pelo pregoeiro no Comprasnet.

02. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua equipe declararam e habilitaram a licitante: CONSTRUTORA ZADAR LTDA, como vencedora do presente certame.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

03. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Conforme prazo estipulado pelo Ilmo. Pregoeiro, a empresa vencedora do certame apresentou a documentação de habilitação dentro do prazo fixado por esta Administração. Ocorre que, ao analisarmos detidamente, constatamos que a referida empresa ofereceu desconto de 25% para este certame, circunstância que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, impõe a obrigatoriedade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Ademais cabe destacar o próprio paragrafo do referido edital que aduz:

10.9.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecuáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Todavia, tal comprovação não foi exigida pelo Ilmo. Pregoeiro, o que configura descumprimento do procedimento previsto em lei, resultando na inobservância do dever de diligência da Administração Pública. Assim, restou comprometida a transparência do processo licitatório, em afronta direta ao princípio da publicidade e da isonomia, pilares basilares que regem a atividade administrativa.

Assim exemplifica o próprio TCU:

*" Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021^[8] delimitou a inexecuabilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, **cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecuabilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em***

atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública[9]. Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único."

Também cabe destacar o entendimento de nossos tribunais:

“Ementa: Poder judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira APELAÇÃO Nº XXXXX-81.2022.8.15.0251. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE Ícaro Guedes Alcoforado Costa Eireli. ADVOGADO: Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2.885). APELADO: Município de Patos. PROCURADOR: Alexsandro Lacerda de Caldas. EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE CINCO POR CENTO). ART. 59 § 4º. DA LEI Nº 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEQUILIBRIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PEO LICITANTE, DA EXEQUILIBRIDADE DA PROPOSTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA. PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUILIBRIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIEDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis a propostas cujo valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (Art.59 ,III, § 4º, da Lei 14.133/2021)** 2. A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa....”



ANEXO II
PROPOSTA DE PREÇOS

Ao Município de Saquarema

Estamos encaminhando a esta Prefeitura proposta de preços para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE 01 (UM) COMPLEXO EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**, referente a Concorrência Pública nº 90002/2025.

Proposta que faz para execução de obras conforme especificado no Termo de Referência, Memorial Descritivo, Composição de Custo e Cronograma Físico-Financeiro, neste Município, declarando:

- a) Que se submete inteiramente as normas legais e regulamentares (Federais e Estaduais) vigentes.
- b) Que o serviço oferecido está em conformidade com as especificações contidas no Edital de Concorrência Pública em referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	% DE DESCONTO
1	Contratação de empresa(s) qualificada para execução de 01 (um) complexo educacional no Município de Saquarema	Und	1	R\$ 38.797.829,00	25,00%

Assim, resta evidente o equívoco da Administração Pública ao habilitar a empresa CONSTRUTORA ZADAR LTDA, uma vez que esta não apresentou a devida comprovação de exequibilidade de sua proposta, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, cumpre ressaltar que a referida empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, circunstância que exige, por parte desta, a comprovação contábil idônea de sua capacidade econômico-financeira para executar obra de tamanha envergadura, a fim de resguardar o interesse público e assegurar a fiel observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6.1.2.2 indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

Ressalta-se que nenhuma das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como as orientações reiteradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da constituição e habilitação de consórcios, foi devidamente observada pela empresa habilitada. Tal descumprimento evidencia falhas graves no processo de análise documental, comprometendo a legalidade e a lisura do certame.

Ora, Ilmo. Pregoeiro, onde reside a transparência do presente processo licitatório? A empresa vencedora não apresentou a documentação exigida, tampouco comprovou a exequibilidade de sua proposta, e, ainda assim, foi considerada habilitada! Tal conduta configura afronta direta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da transparência, da isonomia e da busca pela lisura e probidade nos processos licitatórios, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".*

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:



" 33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. **O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES.** Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a **INABILITAÇÃO** da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente."

Resta, portanto, mais do que demonstrado — não apenas à luz do entendimento consolidado por renomados doutrinadores, mas também pelas reiteradas manifestações do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) — que a empresa foi equivocadamente habilitada, ocasionando prejuízos à regularidade e à lisura do presente processo licitatório.

Desta forma, ante a não apresentação dos documentos exigidos no edital e considerando o disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da referida Lei.

05. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Receber o presente recurso administrativo, uma vez que preenche os requisitos legais;
- b) O Provimento dos pedidos, para que torne a empresa CONSTRUTORA ZADAR LTDA inabilitada, retornando o processo licitatório para à fase de habilitação.

**WEVERTON
VINICIUS
NOGUEIRA
SILVA:010805
85737**

Assinado digitalmente por WEVERTON
VINICIUS NOGUEIRA
SILVA:01080585737
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
presencial, OU=23058534000174, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=ARPROCERTI, OU=RFB e-
CPF A3, CN=WEVERTON VINICIUS
NOGUEIRA SILVA:01080585737
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.13 09:26:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ 35.824.033/0001-30

Weverton Vinicius Nogueira Silva

Sócio Proprietário/Administrador/Responsável técnico

RG 2004106429 CREA/RJ

CPF 010.805.857-37

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ.

Ref: Concorrência Eletrônica nº 90002/2025

Processo nº 6456/2025

30.183.941/0001-79

CONSTRUTORA ZADAR LTDA.

Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903
Centro - CEP: 20.031-914
Rio de Janeiro - RJ

CONSTRUTORA ZADAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.183.941/0001-79, com sede na Rua Senador Dantas, nº 75, sala 1903, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Tel/Fax: (21) 2112-1606, e-mail: planejamento@riwasa.com.br, neste ato representada por seu procurador, Sr. Sergio Ambrozio da Silva, brasileiro, divorciado, auxiliar técnico de engenharia civil, portador da carteira de identidade nº 08.433.540-5, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 003.793.247-09, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Recurso interposto pela licitante INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento no Art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e demais aplicáveis, pelas razões e fundamentos que seguem:

I - DOS FATOS

1. O recurso foi interposto pela licitante "Integral Construtora e Empreendimentos LTDA" contra a decisão que declarou habilitada a licitante Construtora Zadar Ltda, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 90002/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Saquarema.

2. O recurso interposto pela **Integral Construtora e Empreendimentos Ltda.** busca desconstituir a habilitação da Construtora



Zadar Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, alegando, em linhas gerais:

- a) suposta ausência de comprovação de exequibilidade da proposta apresentada, em razão do percentual de desconto aplicado;
- b) irregularidade em documentos que fariam referência à constituição de consórcio, com ausência de indicação de empresa líder e de documentação completa das integrantes;
- c) afirmação de que a Recorrida estaria em processo de recuperação judicial, o que demandaria comprovação contábil idônea de capacidade econômico-financeira.

3. Todavia, tais alegações não se sustentam, seja por ausência de lastro fático, seja pela interpretação equivocada do edital e da legislação aplicável.

4. Primeiramente, a Recorrida **não se encontra em processo de recuperação judicial**, inexistindo qualquer decisão ou procedimento que fundamente tal alegação. A tentativa de imputar essa condição não encontra respaldo documental e não pode servir de fundamento para restringir o direito da empresa de participar do certame.

5. De outro modo, o documento relativo a "Consórcio Zadar - Vento Sul" não guarda qualquer relação com o presente procedimento licitatório, tendo sido juntado em conjunto com os demais atos constitutivos. A participação da Recorrida na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 é individual, não havendo constituição de consórcio e, portanto, não se aplicam as exigências editalícias relativas à comprovação de documentação de empresas consorciadas ou à indicação de empresa líder.

6. Por fim, no tocante à aplicação do desconto, a proposta da Recorrida foi apresentada com "desconto de 25%", como observado pela própria recorrente, o que por simples cálculo matemático não resulta



em uma proposta de valor inferior a 75%. Ademais, a recorrida observou fielmente o item 8.1 do edital, aplicando o desconto de forma linear.

7. Logo, as alegações da Recorrente carecem de fundamento jurídico e probatório, não havendo motivo para a reforma da decisão que habilitou a Construtora Zadar Ltda.

II - DA INEXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. A Recorrente sustenta, sem apresentar prova idônea, que a Construtora Zadar Ltda estaria submetida a processo de recuperação judicial, inferência utilizada como argumento para exigir documentação contábil específica e questionar a regularidade econômico-financeira da Recorrida.

9. Tal afirmação, contudo, não procede. **De fato, a Construtora Zadar Ltda já esteve, no passado, submetida a processo de recuperação judicial**, o qual foi conduzido e encerrado de forma exitosa, com o cumprimento integral do plano aprovado e a consequente extinção de todas as obrigações nele previstas. Atualmente, não há qualquer ação judicial em curso ou restrição que a enquadre como empresa em recuperação, encontrando-se plenamente reabilitada e regular perante os órgãos competentes. Ademais, os documentos anexados ao processo demonstram sua regularidade econômico-financeira.

10. Nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial com o cumprimento das obrigações previstas no plano acarreta a extinção das restrições e o retorno da empresa à plena normalidade de suas atividades. Assim, eventual menção ao passado recuperacional não pode servir de óbice à participação no certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

11. Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer prova documental que demonstre a existência de recuperação judicial.



curso, descumprindo o ônus que lhe impõe de declarar a habilitação da Recorrida foi concedida com base em documentos regulares e válidos, incluindo balanço patrimonial, índices econômico-financeiros e certidões compatíveis com as exigências editalícias.

12. Portanto, a tentativa de vincular a Zadar a um processo de recuperação judicial vigente é manifestamente infundada e deve ser integralmente afastada.

III - DA PARTICIPAÇÃO INDIVIDUAL. DA INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS.

13. A Recorrente sustenta que a Construtora Zadar teria apresentado documentação relativa à constituição de consórcio, deixando de indicar a empresa líder e de apresentar a documentação completa das supostas integrantes. Tal afirmação decorre de interpretação equivocada de um documento identificado como "Consórcio Zadar - Vento Sul" constante dos autos.

14. Ocorre que esse documento foi **anexado em conjunto com os demais atos constitutivos**, não guardando qualquer relação com a Concorrência Pública Eletrônica nº 90002/2025. Trata-se de documento referente a outro contexto negocial, alheio ao presente procedimento licitatório, não se destinando a comprovar qualquer condição de participação neste certame.

15. Importa ressaltar que a participação da Construtora Zadar nesta licitação é **individual**, não havendo constituição de consórcio para disputar o objeto licitado. Dessa forma, não incidem as exigências previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas editalícias relativas a licitantes consorciadas, como apresentação de compromisso público ou privado, definição de empresa líder e apresentação de documentação de todas as participantes.

16. Ainda que o referido documento conste nos autos, sua irrelevância jurídica é manifesta. Pelo princípio da instrumentalidade



das formas (art. 277 do CPC), não se deve invalidar um ato ou restringir direitos quando eventual irregularidade formal não causa prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que documentos estranhos ao certame, inseridos por equívoco e sem impacto no julgamento da proposta, não produzem qualquer efeito jurídico e não podem servir de fundamento para desclassificação.

17. Assim, a alegação da Recorrente carece de pertinência, devendo ser rejeitada de plano, mantendo-se o reconhecimento da habilitação da Construtora Zadar com base apenas nos documentos efetivamente exigidos e relacionados à presente licitação.

IV - DA APLICAÇÃO DO DESCONTO NO PATAMAR DE 25%. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

18. Ao contrário do que a recorrente quer fazer crer, o item 10.9.3 do edital é claro ao indicar que a presunção de inexecutabilidade recai somente sobre propostas apresentadas em valores inferiores a 75% (setenta e cinco) por cento do valor orçado pela Administração, situação que ensejaria a obrigatoriedade de exigência da comprovação de executabilidade da proposta.

19. Ocorre que, esse não é o caso da Construtora Zadar, uma vez que conforme afirmado pela própria recorrente "ofereceu desconto de 25% para este certame". Ora, sendo o desconto de 25%, fica evidente, por mero cálculo matemático, que a proposta não tem valor inferior a 75%. E, por consequência não há obrigatoriedade de apresentação de qualquer comprovação de executabilidade da proposta.

20. Não há, portanto, qualquer equívoco na habilitação da Construtora Zadar, uma vez que observado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento), tendo sido reconhecida a regularidade da proposta pela própria comissão de licitação.



21. Ademais, foi também observado pela Construtora Zadar o critério estabelecido pelo item 8.1, alínea "a", do edital, que estabelece de forma expressa que "o percentual de desconto [deve ser] linear sobre o valor global estimado da contratação" (pág. 11 do edital). Esse comando tem como objetivo evitar que haja concentração de descontos em itens específicos da planilha, preservando a proporcionalidade dos valores e a coerência da proposta em relação ao valor global ofertado.

22. Portanto, o que resta evidente é o equívoco da recorrente ao confundir o parâmetro de valor de 75%, com o "valor inferior a 75%", impondo-se mais uma vez o improvimento do recurso.

V - DO PEDIDO

23. Impõe-se, pois, o improvimento do recurso apresentado pela licitante INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e a consequente manutenção integral da decisão que declarou habilitada a Construtora Zadar Ltda., em observância à legalidade, à competitividade e à vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes Termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025.


CONSTRUTORA ZADAR LTDA



30.183.941/0001-79
CONSTRUTORA ZADAR LTDA.
Rua Senador Dantas - 75 - Sala 1903
Centro - CEP: 20.031-914
Rio de Janeiro - RJ



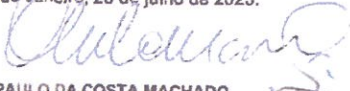
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA ZADAR LTDA, com sede na Rua Senador Dantas, nº 75, sala 1903, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20.031-204, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.183.941/0001-79, representada por seu administrador **PAULO DA COSTA MACHADO**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 039858/O-8, expedida pelo CRC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 158.364.527-68 e por sua sócia **RIWA INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Senador Dantas, 75 – 19º andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.937.287/0001-04, representada pelos superintendentes **NORBERTO FERNANDES NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 03074423-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 003.368.405-78, **ADRIANA LUIZA LAZARONI DE MORAES SOUSA**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 107.310 expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº. 016.757.557-01 e **WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 6784-9 expedida pela CORECON/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 125.910.927-53, todos residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

OUTORGADOS: GILBERTO JORGE COSTA DE LUCENA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade nº 1997102227, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 461.354.994-91 e **SERGIO AMBROZIO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, auxiliar técnico de engenharia civil, portador da identidade nº 08.433.540-5, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 003.793.247-09, todos residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

PODERES: Representar a Outorgante junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, instituto da Previdência Social, Sociedades de Economia Mista, Sociedades Seguradoras, ou qualquer autarquia, em qualquer parte do Território Nacional, em todos os assuntos e interesses referentes e/ou necessários à participação em licitações, em qualquer de suas modalidades, tendo para tanto especiais e amplos poderes para concordar, discordar, transigir, recorrer, reconvir, receber, passar recibos, dar quitação em juízo ou fora dele, firmar qualquer tipo de compromisso, podendo para tanto, tudo promover, requerer, impugnar, alegar, recorrer, bem como firmar todo e qualquer tipo de contrato, assinatura de compromisso de constituição de consórcio, cumprir qualquer tipo de exigência, prestar declarações e retirar documentos, podendo, ainda, constituir advogado para agir em quaisquer juízos, instâncias ou tribunais, propondo contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, e, ainda, tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho deste mandato, que terá sua validade até o dia 31 de dezembro de 2025, e, ainda, substabelecer com ou sem reservas os poderes da presente procuração a qual é outorgada com prejuízo e revogação de qualquer mandato anterior, podendo atuarem em conjunto ou isoladamente. Os mandatários são obrigados a aplicarem todas as diligências habituais na execução do mandato, e a indenizarem qualquer prejuízo causado por suas culpas, podendo responder civil, administrativa e criminalmente pelos seus atos contrários àqueles poderes que lhes foram outorgados pelo mandante, tudo na forma do art. 667 e seguintes do Código Civil.

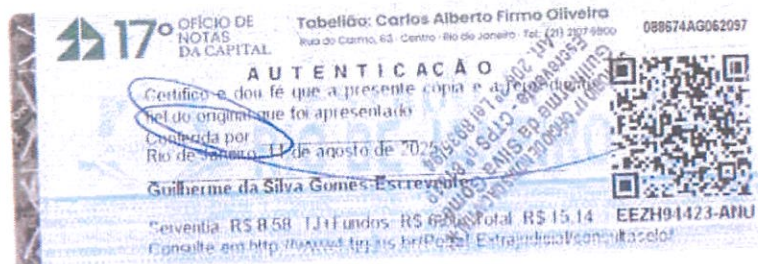
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2025.


PAULO DA COSTA MACHADO


RIWA INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
NORBERTO FERNANDES NETO


RIWA INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADRIANA LUIZA LAZARONI DE MORAES SOUSA


RIWA INCORPORAÇÕES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR



17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - Tel. (21) 2077-9800 088674AG062098

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Conferido por
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

Guilherme da Silva Gomes-Escritor

Serventia R\$ 8,58 TJ+Fundos R\$ 6,56 Total R\$ 15,14 EEZH94424-AEM
Consulte em <http://www4.tj-rj.jus.br/Portal-Estrajudicial/consultasola/>

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - Tel. (21) 2077-9800 088674AG064567

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de
PAULO DA COSTA MACHADO
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025. Em test. 06 - 00 - 0000

Lutz Cláudio Alves de Viterbo - Escritor
Emolumentos R\$ 8,58 TJ+Fundos R\$ 8,44 TOTAL R\$ 17,02
Solo: EEZA25548-FOM
consulte em <http://www4.tj-rj.jus.br/Portal-Estrajudicial/consultasola/>

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - Tel. (21) 2077-9800 088674AG054150

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de
ROBERTO FERNANDES NETO, ADRIANA LUIZA DE AZEVEDO,
DE NOVAES SOUSA
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025. Em test.

Lutz Cláudio Alves de Viterbo - Escritor
Emolumentos R\$ 16,84 TJ+Fundos R\$ 12,88 TOTAL R\$ 29,72
Solo: EEZA25536-RNX, EEZA25537-RYC
consulte em <http://www4.tj-rj.jus.br/Portal-Estrajudicial/consultasola/>

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - Tel. (21) 2077-9800 088674AG054351

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de
WALTER GUIMARAES DE NOVAES JUNIOR
Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025. Em test.

Lutz Cláudio Alves de Viterbo - Escritor
Emolumentos R\$ 8,58 TJ+Fundos R\$ 8,44 TOTAL R\$ 17,02
Solo: EEZA25538-RET
consulte em <http://www4.tj-rj.jus.br/Portal-Estrajudicial/consultasola/>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME
SERGIO AMBROZIO DA SILVA

FILIAÇÃO
VAGNER AMBROZIO DA SILVA
ZELIDA MARIA CACILIA DA SILVA

DATA NASC: **29/08/1971** NATURALIDADE: **RIO DE JANEIRO/RJ**

OBSERVAÇÃO: **NÃO HA** FATOR RH: **O+**

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDA A FOTOCÓPIA

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPI: **003.793.247-09** DNI: **00000000000000**
REGISTRO GERAL: **08.433.540-5** DATA DE EXPEDIÇÃO: **30/03/2023**

REGISTRO CIVIL
CCASM: LIV 001438 FLS 077 TERM 0049627
SÃO JOÃO DE MERITI RJ

CTPS - SÉRIE I UF: **NÃO INFORMADO**
INSCRIÇÃO PROFISSIONAL: **COREN/RJ-64050**

CERT. MILITAR: **70293**

CNH: **386251035** CNS: **700305952137638**

2 VIA *Adolpho Konder* **0553**
ADOLPHO KONDER HONER DE CARVALHO FILHO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (21) 2037-8800 089574AG048631

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado.
Conferida por: _____
Rio de Janeiro, 31 de junho de 2025.

Luiz Cláudio Alves de Viterbo, Escrevente

Serventia: R\$ 8,58 TJ+Fundos: R\$ 6,56 Total: R\$ 15,14 EEZC70380-AVO
Consulte em <http://www.tirjz.br/Portal/ExtrajudicialVco-leutascato/>



17º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL - RJ
Luiz Cláudio Alves de Viterbo
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
Escrevente - CAD/C3J nº 24.18246